Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1738/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7985/2017
PROTOCOLO	: 1809347
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: MÁRIO SÉRGIO CARDOSO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Mário Sérgio Cardoso, que ocupou o cargo de Engenheiro, na Secretaria Municipal de Insfraestrutura e Serviços Públicos no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP)**,** concluiu na **Análise n. 28683/2018** (pç. 10, fls. 85-86), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21749/2018** (pç. 11, fl. 87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com fulcro nos arts. 6° e 7, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com art. 24, inciso I, alínea “c” e art. 65 e 67, ambos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Mário Sérgio Cardoso, que ocupou o cargo de Engenheiro, na Secretaria Municipal de

Insfraestrutura e Serviços Públicos no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl